X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532
Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-798-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.
1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: "Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade", justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvêlas a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

VIOLÊNCIA DE GÊNERO, JUSTIÇA CRIMINAL E NOVOS PARADIGMAS

GENDER BASED VIOLENCE, CRIMINAL JUSTICE AND NEW PARADIGMS

Helena Alice Machado Coelho [1]
Elisaide Trevisam [2]

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar em que medida a desigualdade e a violência de gênero, presentes na sociedade amplamente patriarcal, machista e misógina, permeiam o sistema de Justiça criminal. A metodologia será documental e exploratória, utilizando-se do método dedutivo, com caráter bibliográfico. Ao final, busca-se indicar possíveis alternativas para mudança de paradigmas, a fim de garantir às mulheres o direito à vida sem violência, em todas as suas esferas, sejam elas pública ou privada.

Palavras-chave: Desigualdade, Violência de gênero, Justiça criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze to what extent inequality and gender violence, present in the broadly patriarchal, sexist and misogynistic society, permeate the criminal justice system. The methodology will be documental and exploratory, using the deductive method, with a bibliographic character. In the end, we seek to indicate possible alternatives for changing paradigms, in order to guarantee women the right to a life without violence, in all its spheres, whether public or private.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Gender based violence, Criminal justice

[1] Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da UFMS. Juíza titular da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJMS.

[2] Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito da UFMS.

INTRODUÇÃO

O Direito, de uma forma geral, e a Justiça criminal, em especial, embora apresentem-se como instrumentos neutros a fim de promover a pacificação social, encontram-se, na verdade, em grande medida, permeados de situações, modos de fazer, agir e pensar o ordenamento jurídico que contribuem para a perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres e da violência de gênero.

A vivência diária como juíza titular em uma vara de violência doméstica e a percepção quanto ao tratamento nem sempre digno dispensado às mulheres e meninas que adentram o sistema de Justiça trazem extremo desconforto (para dizer o mínimo) a quem, munido de lentes de gênero, percebe-se como, em diversas situações, que esse sistema contribui para a manutenção da desigualdade e da violência, quando não é, ele mesmo, o causador da dessa violência.

Os números alarmantes da violência baseada em gênero no mundo, no Brasil e, especialmente, em Mato Grosso do Sul, demonstram uma necessidade de mudança cultural, onde a discriminação, os estereótipos, os machismos e a misoginia não privem as mulheres e meninas de viverem uma vida plena, digna e livre de violência.

O direito, que se apresenta como um instrumento neutro e que tem por escopo a pacificação social, não pode fechar os olhos para a desigualdade de gênero nem para violência que é perpetrada contra mulheres e meninas em todos os espaços da vida, sejam eles públicos e privados e, por que não dizer, até mesmo institucionalizados.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos doutrinários e jurídicos para uma proposta de mudança de paradigmas, para que o direito e o sistema de Justiça Criminal possam ser efetivos instrumentos de justiça às mulheres e meninas: justiça em sua acepção mais consentânea com os conceitos de igualdade e dignidade.

Para tanto, a metodologia utilizada para a pesquisa terá caráter documental e exploratório, utilizando-se do método dedutivo.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

A violência de gênero perpetrada contra as mulheres é uma grave forma de violação aos direitos humanos e decorre das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Com efeito, a relação de poder, dominação, do homem e de submissão da mulher demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os

sexos e indica que a prática dessa violência é fruto do processo de socialização, e não da natureza (TELES e MELO apud BIANCHINI, 2019).

Segundo Maria Teresa Féria de Almeida (2017), entre os instrumentos jurídicos fundamentais de proteção aos direitos humanos das mulheres encontram-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo, 2003) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul, 2011).

Além disso, foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que se reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos universais, inalienáveis e indivisíveis, e que a violência contra as mulheres e as meninas representa uma violação a esses direitos.

Contudo, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), aprovada em 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1996, a única legislação internacional voltada especificamente para a questão da violência contra a mulher e, também, de acordo com MELLO (2020), o instrumento internacional mais importante de direitos humanos relativos à temática.

De fato, a Convenção de Belém do Pará é o primeiro documento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres a estabelecer com precisão o que é a violência contra a mulher e a reconhecer, de forma enfática, essa espécie de violência como algo generalizado, que não distingue raça, religião, idade, classe ou qualquer outra condição.

Esses tratados e convenções internacionais têm sido produzidos no contexto de um processo histórico que pretende insurgir-se contra a insuficiência normativa reconhecida pela comunidade internacional no tocante à promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres (FÉRIA, 2017).

É o preâmbulo da CEDAW, que FÉRIA (2017) intitula de “mãe” dos demais documentos internacionais que abordam a temática da violência contra a mulher, que expressamente reconhece ser universal e transversal a segregação social e a discriminação de que as mulheres são alvo e declara que essa situação de injustiça obsta o gozo e o exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, a CEDAW caracteriza essa

discriminação como uma violação aos princípios da igualdade e do respeito a dignidade de cada ser humano.

De outro lado, de acordo com Piovesan e Pimentel (2011), o resultado das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; c) os direitos sexuais e reprodutivos. As autoras apontam, ainda, que o direito internacional de proteção dos direitos humanos reflete, ao longo do seu desenvolvimento, as diversas vertentes e feições do movimento feminista.

Com efeito, algumas reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, a redefinição de papeis sociais e o direito à diversidade sob a perspectiva de raça e etnia, foram se incorporando aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Carmen Hein de Campos (2020) sustenta que desde a metade da década de noventa, com a inserção cada vez maios no campo jurídico-feminista dos tratados de direitos humanos, o feminismo vem realizando significativa inclusão dos direitos humanos das mulheres na teoria jurídica.

Deveras, os documentos internacionais antes mencionados, especialmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, dentre outras, incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro novos paradigmas jurídicos. O feminismo tem sido, assim, um dos mais importantes atores na afirmação dos novos direitos e do direito internacional dos direitos humanos (CAMPOS, 2020).

A respeito da adesão aos documentos internacionais, a Constituição Federal de 1988 dispõe que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, §2º). Nesse contexto, como explica Silva (2018), a Carta Magna (1988) introduziu uma nova ordem democrática no país. A “Constituição Cidadã”, termo cunhado por Ulisses Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, trouxe consigo uma série de direitos e garantias fundamentais que delimitam um período de prevalência dos direitos humanos e da cidadania.

Também Piovesan (2017) afirma que a Constituição Federal de 1988, um marco jurídico de transição ao regime democrático, alargou de forma significativa o campo dos direitos e garantias individuais, situando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Para a autora, a Carta Magna, símbolo da ruptura com o regime autoritário, confere aos direitos e garantias extraordinária ênfase, colocando-se como o

documento mais abrangente e pormenorizado sobre a temática na história constitucional do Brasil.

É importante, ainda, destacar a participação do movimento feminista também na discussão e na elaboração da redação final dos dispositivos constitucionais que tratam de igualdade entre os sexos e dos direitos das mulheres, movimento que ficou conhecido como "Bancada do Batom".

Não obstante as disposições insertas no texto constitucional e a assunção, pelo Brasil, de inúmeros compromissos internacionais relacionados à busca pela igualdade e pela erradicação da violência perpetrada contra mulheres e meninas, são alarmantes as taxas de violência baseada em gênero. No próximo tópico será apresentado um panorama desse tipo de violência em nosso país.

2 DESIGUALDADES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

De acordo com o *Global Gender Gap Report*[1], publicado pelo Fórum Econômico Mundial em julho de 2022, em um *ranking* de 146, o Brasil ocupada a 94ª posição entre os países que mais apresentam desigualdade de gênero, atrás até mesmo de países como Peru, Bolívia, Etiópia e Paraguai. A desigualdade que permeia a relação entre os gêneros é, em grande medida (se não a única), a causa da violência de gênero praticada contra mulheres e meninas e, por isso mesmo, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo para uma pessoa do gênero feminino viver.

Com efeito, de acordo com Waiselfisz (2015) com a taxa de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa "uma pouco recomendável" 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte do mundo. No Brasil, há 48 vezes mais homicídios femininos do que no Reino Unido, por exemplo. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mencionados em relatório publicado em 2022, indicam que ocorreram 1.319 feminicídios no país em 2021, o que equivale a mais de seis mulheres mortas por razão de gênero a cada 24 horas.

Em âmbito nacional, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres, em 2021, foi de 2,6 no Acre, Tocantins e no Mato Grosso do Sul, mais do que o dobro da taxa nacional (1,2 feminicídios por 100 mil

1 Relatório publicado anualmente pelo Fórum Econômico Mundial, o qual analisa a desigualdade de gênero no mundo.

mulheres), o que coloca nosso estado entre os três mais violentos do país quando se fala em morte de mulheres por razão de gênero.

A seguir, será realizada abordagem no sentido de se analisar como o direito, como instrumento de pacificação social, lida com a desigualdade e a violência de gênero presentes nessa cultura patriarcal.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA CRIMINAL: POR NOVOS PARADIGMAS

O direito brasileiro, assim como em outros países, oficialmente se apresenta como um instrumento neutro apto a resolver conflitos sociais, prometendo tratar as pessoas de modo igual. Isto, porém, não corresponde à realidade (SABADELL, 2020) e o que se vê, na verdade, é que no modelo atual as práticas jurídicas têm servido como um tipo de instância formal de homologação de uma realidade social permeada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016).

Dito de outra forma, o direito não passa incólume ao simbolismo de gênero e menos ainda ao patriarcado. Dessa forma, o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal também não. Ao revés, o processo penal e a forma como funciona o sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas desigualdades. (MENDES e SANTOS, 2017, apud MENDES, 2020).

É certo que quando se fala em violência contra as mulheres, não há que se pensar apenas na sua forma física imediata, nem apenas na violência doméstica ou familiar. Em muitos outros matizes de violência que as mulheres, experimentam diariamente na sociedade, podem ser detectados traços de violência de gênero – ainda que isso não seja explícito, sofre-se violência constantemente pelo mero fato de ser mulher (MELLO, 2020).

Se de um lado o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina. O controle formal e informal, assim, "se alimenta entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres" (OBANDO, 2007, apud MENDES, 2014).

Como pontua Bianchini (2014), ao longo dos séculos o condicionamento do corpo biológico a um modelo de comportamento produziu uma série de estereótipos, levando a crenças culturais de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar posições sociais predeterminadas (aos homens, reserva-se o espaço público; à mulher, o espaço doméstico). Essa estereotipagem contribuiu para a discriminação e a intolerância, levando à

violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica em condutas misóginas ou de violência.

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma "humanizada" de colheita de seu depoimento. De outro lado, quando é acusada, o fato de a negativa de prisão domiciliar ainda ser recorrente, em que pese a existência de decisões de nossa mais alta Corte e a expressa previsão legal (MENDES, 2020).

A passagem da vítima mulher pelo sistema de justiça criminal pressupõe, neste contexto, experienciar toda uma cultura patriarcal, eivada de discriminação, humilhação e estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares e sociais em geral que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão. Ao contrário, há um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo (ANDRADE, 2010). É preciso, para que se alcance a mudança desse cenário desolador, adotar, nas palavras de Mendes (2020), o ponto de vista feminista - com um giro epistemológico – que exige partir da realidade vivenciada pelas mulheres (sejam elas vítimas, rés ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal.

De fato, segundo Radbruch (1999) apud Sabadell (2020), apenas a colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência a substituição do direito masculino ditatorial por um verdadeiro direito humano. Para Andrade (2010, p. 100),

> [...] parece haver um duplo caminho a indicar e duas palavras-chave: inclusão e co-responsabilização; ou melhor, uma dupla inclusão do que parece ser o outro (alter-outsiders): a) a nossa inclusão e co-responsabilização, estrutural, na mecânica da violência (e na sua superação); e b) a inclusão de homens e mulheres, como sujeitos, nas relações de violência, e sua percepção, para além de estrutural e institucional, como relacional (intersubjetiva), o que implica conceder voz a todos os sujeitos envolvidos e à sua dor, iniciando por problematizar a grande rubrica unilateral do feminismo: violência contra a mulher. A ultrapassagem das lógicas da seletividade e da honestidade (violência institucional que expressa violência estrutural), bem como da violência sexual, é, portanto, um desafio individual e coletivo, micro e macro, profundo, num tempo de expressivas transformações nas relações sexuais e de gênero, e no qual não mais se legitimam, nem "desigualdades inferiorizadoras", nem "igualdades descaracterizadoras.

De acordo com Mendes (2020), além da permissão legal para retirada do réu da sala de audiências, há muito mais a ser repensado no processo penal a fim de garantir às vítimas mulheres o direito a serem tratadas com dignidade e respeito e para tanto duas reivindicações devem ser atendidas.

A primeira é relativa à postura dos sujeitos do processo em relação ao tratamento dispensado à vítima, já que todo e qualquer ato estatal que importe vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violar o princípio constitucional da dignidade (CASARA e MELCHIOR, 2013, apud MENDES, 2020). É preciso que advogados, advogadas, defensores ou defensoras públicos ou dativos compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelo texto constitucional (MENDES, 2020).

A segunda reivindicação diz respeito ao guardião ou guardiã dos direitos da vítima no curso do processo, com a adoção, nos termos dos artigos 27 e 28 Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), do(a) assistente da vítima, o(a) qual não se confunde, por sua forma de atuação, com o(a) assistente de acusação. Seria, assim, uma assistência *sui generis*. (MENDES, 2020).

Um importante caminho a ser tomado, também, é traçado a partir dos direitos humanos, em uma perspectiva de exigir do Estado ações positivas a fim de assegurar a dignidade das mulheres, em especial àquelas vítimas de violência. Esse dever de proteção do Estado se concretiza, por exemplo, com a edição de normas penais e/ou processuais penais, como a antes citada Lei 11.340/06 (MENDES, 2014) e, ainda, pela concreta e correta aplicação dos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres já ratificados pelo Brasil (tais como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW).

Indispensável e urgente, ainda, a capacitação dos operadores jurídicos para lidar com as especificidades da violência de gênero. Não é por outro motivo que, tratando de violência de gênero e mais especificamente sobre violência doméstica e familiar baseada no gênero, Bianchini (2014) defende que sensibilização sobre o problema, tratamento humanizado e formação continuada são três itens imprescindíveis.

Nessa esteira, merece destaque recente ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 492/2023), que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos de todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A mesma resolução prevê a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em temas como direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Com razão SMART, 2003, apud MENDES, 2014, quando afirma que é possível construir um direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou de

reformar antigas, mas com intuito de construir um sistema normativo inteiramente condizente com as mulheres. Segundo o autor, não se trata de haver dois sistemas normativos distintos, um para os homens, e outro para as mulheres, mas, sim, da desconstrução da estrutura normativa tradicional que se dá por meio de uma construção alternativa, com a mudança dos limites postos, a introdução de novos temas, a implosão de velhas estruturas.

CONCLUSÃO

Diversos documentos internacionais relativos aos direitos humanos das mulheres e meninas, especialmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro novos paradigmas. A própria Constituição Federal de 1988, ao conferir aos direitos e garantias fundamentais grande ênfase, é importante instrumento jurídico no sentido de se alcançar a igualdade material e erradicar a violência de gênero.

Os índices alarmantes de violência contra as mulheres e meninas são indicadores da enorme desigualdade de gênero que permeia a sociedade. O patriarcado, o machismo e a misoginia contribuem para que às mulheres de todo o mundo não seja garantido o direito humano a uma vida digna e livre de violência.

O direito e o sistema de Justiça criminal não estão alheios a este contexto e não são neutros, como poderia se pensar em um primeiro momento. Ao contrário, contribuem decisivamente para perpetuar as desigualdades, pois há reprodução no sistema jurídico-normativo da forma masculina, antropocêntrica, de ver e viver o mundo, as relações sociais, a sociedade como um todo. Em outras palavras, a forma como é pensada, estudada, realizada a Justiça criminal, o direito penal e direito processual penal corrobora para que as desigualdades e a violência baseada em gênero se perpetuem.

Enfim, premente se faz a construção de um novo direito, a partir da mulher, em todas as suas especificidades, livre de estereótipos e preconceitos que apenas produzem, reproduzem e agravam a violência a que todos os dias são submetidas as mulheres e meninas. Só assim, com a implosão das velhas estruturas, o direito deixará de ser deste ou daquele sexo, raça, orientação sexual ou etnia, e passará a ser um direito efetivamente humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. **Julgar com uma perspectiva de gênero?** Julgar on line, novembro de 2017, p. 1-13. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria. Acesso em: 05 maio 23

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 19 jun. 2022.

BIANCHINI, Alice; **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 17 maio 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 492/2033, de 17 de março de 2023. Brasília, DF. 2023. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Global Gender Gap Report 2022**. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf Acesso em: 17 maio 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra Mulheres em 2021.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf Acesso em: 16 maio 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf Acesso em: 17 maio 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista.** Novos Paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em **http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm** Acesso em: 17 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher.** Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf Acesso em: 17 de maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm. Acesso em: 18 maio 2023

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (2011). **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**, In: *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminina/Carmen Hein de Campos (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica.** Introdução a uma leitura externa do direito. 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.** Revista Digital de Direito Administrativo, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 5 maio 2023.

WAISELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** 2015. Brasília, DF: FLACSO Brasil. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 18 maio 2023